



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13.928/11

Interessado: Pregão Presencial. Secretaria de Estado da Administração.
Assunto: Aquisição de conjunto de reagentes para teste.
Decisão: Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01436/2012

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, o **Pregão Presencial nº 204/11**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, com a finalidade de **aquisição de conjunto de reagentes para teste *in vitro***, conforme especificações contidas no **anexo I do edital** (fls. 43), tendo como **proponente vencedor** a seguinte empresa:

PROPONENTE VENCEDOR	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.	72.000	R\$ 38,00	R\$ 2.736.000,00

Em análise inicial, o **Órgão Técnico** posicionou-se pela **citação** da autoridade responsável ante a **ausência do contrato ou instrumento equivalente**, bem como da sua **publicação em órgão oficial de imprensa**.

Notificada, a Diretora Geral do Hemocentro, Dra. Sandra Sobreira Santos, apresentou **defesa e documentos**, analisados pela Auditoria, que **pugnou** pela **regularidade da licitação** em questão, **sem prejuízo do envio a esta Corte de Contas do contrato dela decorrente**.

Os autos foram ao **Ministério Público** para emissão de **Parecer**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano franca Filho, nos autos, **opinou** pela **regularidade do procedimento licitatório** examinado, **sem prejuízo da apresentação da cópia do contrato dele decorrente**, recomendando-se à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 204/11, sem prejuízo da apresentação da cópia do contrato dele decorrente, recomendando-se à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 204/11, recomendando-se à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de setembro de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal